AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6554 - DF (2019/0255280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELISETE APARECIDA FLORES RECH
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALBERTO PELÚCIO TORRES MOREIRA
AGRAVANTE	:	INGRID DXHEIMER
AGRAVANTE	:	JORGE HERMÓGENES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ARTÁLIO BARROSO LEITE
AGRAVANTE	:	JOSÉ MORAIS BORGES
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA SOARES MARTINS
AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR LAURINDO SANTANA
AGRAVANTE	:	SÔNIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória é medida excepcional cabível apenas nas hipóteses restritas previstas no art. 966 do CPC/2015, sendo necessária a demonstração de violação clara e manifesta de dispositivo legal.

2. Não é cabível ação rescisória quando o acórdão rescindendo está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que determina que os juros contratuais não são aplicáveis após o desligamento dos participantes do plano de previdência complementar,

Documento eletrônico VDA44259867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2024 18:42:20
Código de Controle do Documento: 2f98e312-99da-4fd0-9fa4-024419cfe79c

de modo que a interpretação dada não se configura como violação manifesta da norma.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não sendo admissível para simples reanálise de matéria já decidida em decisão transitada em julgado, protegida pela coisa julgada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44259867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2024 18:42:20
Código de Controle do Documento: 2f98e312-99da-4fd0-9fa4-024419cfe79c

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6554 - DF (2019/0255280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELISETE APARECIDA FLORES RECH
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALBERTO PELÚCIO TORRES MOREIRA
AGRAVANTE	:	INGRID DXHEIMER
AGRAVANTE	:	JORGE HERMÓGENES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ARTÁLIO BARROSO LEITE
AGRAVANTE	:	JOSÉ MORAIS BORGES
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA SOARES MARTINS
AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR LAURINDO SANTANA
AGRAVANTE	:	SÔNIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória é medida excepcional cabível apenas nas hipóteses restritas previstas no art. 966 do CPC/2015, sendo necessária a demonstração de violação clara e manifesta de dispositivo legal.

2. Não é cabível ação rescisória quando o acórdão rescindendo está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que determina que os juros contratuais não são aplicáveis após o desligamento dos participantes do plano de previdência complementar,

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

de modo que a interpretação dada não se configura como violação manifesta da norma.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não sendo admissível para simples reanálise de matéria já decidida em decisão transitada em julgado, protegida pela coisa julgada.

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno da decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por EDUARDO BERNARDO DE OLIVEIRA e OUTROS, visando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso especial, negou provimento ao pedido dos autores relativo à aplicação de juros contratuais após o desligamento dos participantes de um plano de previdência complementar.

Alegam que a decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória violou diversas normas jurídicas, especificamente os artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil, uma vez que o acórdão rescindendo deixou de aplicar os juros contratuais devidos até a data do pagamento efetivo dos valores referentes ao plano de previdência complementar, alegando que tal omissão representaria uma violação clara dos seus direitos.

Argumentam que o acórdão rescindendo interpretou, de forma inadequada, a norma aplicável, limitando indevidamente a incidência dos juros ao período em que havia vínculo contratual entre as partes, sem considerar a necessidade de correção plena e a aplicação de juros até o efetivo pagamento.

Assim, sustentam que houve uma violação manifesta de norma jurídica e pedem a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, alegando que a ação rescisória não está sendo utilizada como um sucedâneo recursal, mas sim para

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

corrigir um erro evidente na aplicação das normas legais.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos do agravante, a decisão atacada não merece reforma porque está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A ação rescisória constitui meio processual de natureza excepcional, destinado a atacar decisões já transitadas em julgado, apenas quando verificada uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015. Entre essas hipóteses, está a alegação de violação manifesta de norma jurídica, que deve ser clara, direta e frontal.

No caso em tela, os autores pretendem rescindir um acórdão que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a decisão que reconheceu que os juros contratuais incidentes sobre valores relativos ao plano de previdência complementar não poderiam ser aplicados após o desligamento dos participantes.

Conforme constou da decisão atacada, a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que entende que, em situações análogas, a incidência de juros contratuais deve ser limitada ao período em que havia vínculo contratual entre as partes.

É importante ressaltar que, na linha do entendimento expresso na decisão atacada, esta Corte tem posição firmada no sentido de que a ação rescisória não é instrumento destinado a promover uma nova análise de mérito ou reavaliação da interpretação jurídica já consolidada em decisão transitada em julgado.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

pode ser usada como um recurso disfarçado, destinado a corrigir eventuais injustiças ou para reexaminar questões de fato ou de direito já apreciadas e decididas.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO PARA CORRIGIR EVENTUAIS INJUSTIÇAS EXISTENTES NA DECISÃO RESCINDENDA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021). 2. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar (AgInt na AR 5.465/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018). 3. No caso, o agravante pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pela sentença rescindenda quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre valores a serem restituídos. Contudo, em razão do seu caráter excepcional, a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, não tendo cabimento, na hipótese, a análise da referida matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada, visto que não verificada violação literal a artigo de lei no caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1419842 RS 2013/0378977-8, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, V E VIII, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Pedido desconstitutivo de acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ que, ao negar provimento a agravo interno, manteve a decisão unipessoal do relator que não reconheceu a existência de julgamento "extra petita", pois, consoante assentado nesta Corte Superior, a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição inicial. 2. A manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, o que inocorre na espécie. 4. Não configura erro de fato a alegação de equívoco interpretativo ou na qualificação jurídica dos fatos. 5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

> hipóteses previstas em lei. 6. Não se pode admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária. 7. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021.)

Ademais, conforme destacado na decisão, a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo é válida e razoável, não havendo manifesta violação de dispositivo legal, sendo, portanto, incabível o instrumento utilizado, haja vista que não há demonstração clara de que o acórdão rescindendo, no caso concreto, tenha violado claramente a literalidade do dispositivo legal, de forma frontal e evidente. Isso porque a interpretação dada pela Terceira Turma, ao limitar a incidência dos juros ao período contratual, é uma das interpretações possíveis e razoáveis dentro do contexto legal e jurisprudencial aplicável.

Além do mais, os princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada impõem que as decisões transitadas em julgado tenham sua estabilidade respeitada, salvo em casos de violação evidente de norma jurídica, o que não se verifica na presente hipótese.

A tentativa de revisão da decisão através de ação rescisória, sem que haja qualquer demonstração de violação direta e manifesta da lei, configura, na verdade, uma utilização inadequada desse instituto, que não se presta a suprir inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA. CPC/15. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTS. 98 E SS. DO CPC/15. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ILISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. NORMA JURÍDICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO. ART. 966, V, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC/15. PADRÃO DECISÓRIO. DISTINÇÃO. HIPÓTESE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA. ART. 105, I,

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

> E, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. HIPÓTESES. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/15, com o objetivo de rescisão de acórdão proferido por esta Corte nos autos de anterior ação rescisória julgada parcialmente procedente para excluir, da condenação à repetição do indébito, a incidência dos mesmos encargos contratuais pactuados na cédula de crédito rural. 2. Trânsito em julgado em: 23/11/2016; Ação rescisória ajuizada em: 24/11/2017; Conclusos ao gabinete em: 10/07/2020; Aplicação do CPC/15. 3. O propósito da presente ação é determinar se: a) é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor; b) é cabível, em ação rescisória, a alegação de manifesta violação ao enunciado de súmula e quais os requisitos para tanto; e c) a decisão rescindenda violou manifestamente a norma do art. 105, I, e, da CF/88. 4. A alegação de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça deduzida por pessoa natural conta com presunção relativa de veracidade que, para ser elidida, demanda a demonstração, por meio de elementos concretos, que a parte é capaz de arcar com os custos do processo. Precedentes. 5. O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedente da Terceira Turma. 6. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. Precedentes. 7. A rescisória por manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) sofreu modificação de redação em relação à previsão homóloga do art. 485, V, do CPC/73, deixando claro a possibilidade da rescisória contra decisão que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam. 8. O cabimento da rescisória por violação de norma jurídica, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/15 não abrange, de modo amplo, contudo, a alegação de violação ao enunciado de súmula ou de tese firmada no julgamento de recursos repetitivos, cujo cabimento é submetido às regras específicas dos §§ 5º e 6º do mencionado dispositivo autorizativo. 9. A rescisória fundada na alegação de violação a enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos é, pois, admitida na hipótese expressamente limitada e restrita da circunstância de a decisão rescindenda não ter considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, sendo exigido, ademais, que o acórdão rescindendo tenha decidido com fundamento em enunciado de súmula ou precedente proferido sob o rito dos repetitivos. 10. Na hipótese concreta, a tese de ocorrência de violação manifesta de enunciado de Súmula não atendeu aos requisitos dos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC/15 e, em relação à apontada violação do art. 105, I, e, da CF/88, a pretensão do autor consiste em aplicar ao acórdão rescindendo entendimento jurisprudencial superveniente, para o que não se presta a rescisória 11. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos. 12. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6166 GO 2017/0309066-9, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022.)

Portanto, diante da ausência de violação manifesta e da tentativa indevida de reabrir discussão já encerrada pela coisa julgada, a decisão

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

monocrática que julgou improcedente a ação rescisória deve ser mantida.

A interpretação dada ao caso concreto está em total consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, sendo legítima e adequada à luz do ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43797843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: be7960ba-aecc-42ee-a693-28a7c0d34157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 6.554 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0255280-0

Número de Origem:
20130020142715

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: EDUARDO BERNARDO DE OLIVEIRA
AUTOR	: ELISETE APARECIDA FLORES RECH
AUTOR	: FRANCISCO ALBERTO PELÚCIO TORRES MOREIRA
AUTOR	: INGRID DXHEIMER
AUTOR	: JORGE HERMÓGENES DE SOUZA
AUTOR	: JOSÉ ARTÁLIO BARROSO LEITE
AUTOR	: JOSÉ MORAIS BORGES
AUTOR	: MARIA HELENA SOARES MARTINS
AUTOR	: PAULO CEZAR LAURINDO SANTANA
AUTOR	: SÔNIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
RÉU	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
	RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -

Documento eletrônico VDA44238887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: 3834d131-9050-428d-9544-989be4090f27

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELISETE APARECIDA FLORES RECH
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALBERTO PELÚCIO TORRES MOREIRA
AGRAVANTE	:	INGRID DXHEIMER
AGRAVANTE	:	JORGE HERMÓGENES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ARTÁLIO BARROSO LEITE
AGRAVANTE	:	JOSÉ MORAIS BORGES
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA SOARES MARTINS
AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR LAURINDO SANTANA
AGRAVANTE	:	SÔNIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44238887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: 3834d131-9050-428d-9544-989be4090f27